



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora MARIA DAS VITÓRIAS

SF/22616.12586-48

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022.**

Dispõe sobre o amparo da gestante com a garantia dos seus direitos e deveres constitucionais, visando assegurar sua saúde e integridade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a proteção e direitos da gestante.

**Art. 2º** Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, os objetivos fundamentais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres constitucionais e a condição peculiar da gestante e do nascituro desde a concepção.

**Art. 3º** É garantido à gestante o acesso a políticas públicas que permitam o pleno desenvolvimento da sua gestação e com suporte multidisciplinar à família que assegure o parto do nascituro e a sua infância, em condições dignas de existência.

**Art. 4º** É assegurado à gestante o acompanhamento médico especializado e periódico da gestação, por meio de equipe multidisciplinar, com vista a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida da gestante e do nascituro, garantido o direito à participação familiar.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARIA DAS VITÓRIAS

SF/22616.12586-48  
|||||

**Art. 5º** É vedada qualquer discriminação, negligência, exploração, violência ou crueldade à mulher gestante e ao nascituro e a privação de qualquer de seus direitos, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, punido seu descumprimento na forma da Lei.

**Art. 6º** O diagnóstico pré-natal deve ser orientado para salvaguardar a vida, o desenvolvimento natural da gestação, a saúde e a integridade da gestante e do nascituro.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar os direitos fundamentais da gestante, garantindo-lhe o direito à assistência médica adequada, apoio e acesso a políticas públicas efetivas de promoção da saúde.

O art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil, parágrafo §2º, estabelece como direito fundamental a inviolabilidade da vida, assim como institui, em seu art. 6º a proteção à maternidade como direito social, inserindo-os como cláusulas pétreas do texto constitucional, sendo, portanto, imutáveis.

Há inclusive, na Carta Magna o estabelecimento de direitos imprescindíveis como a estabilidade do vínculo empregatício, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a licença à gestante (sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias), e, em legislação infraconstitucional, direitos como a dispensa do trabalho para amamentação e atendimento em caixas especiais e prioridades em filas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora MARIA DAS VITÓRIAS

Todavia, em que pese a relevância da matéria, é preciso garantir maior efetividade e proteção ao instituto da maternidade e criar programas de atenção à mulher gestante e apoio a gravidez, além de estabelecer caminhos para que a mulher encontre na rede de saúde pública o suporte necessário durante seu ciclo gravídico.

É preciso reconhecer que, no Brasil, historicamente, uma longa jornada já foi trilhada com a promulgação de normas voltadas para a proteção das mulheres, salvaguardando a esse grupo direitos essenciais. Todavia, ainda precisamos avançar para uma legislação forte e que abranja as reais necessidades da mulher. Diante desse fato, torna-se necessário o fomento de leis que atentem aos diferentes momentos e situações da vida das mulheres, dentre eles o período gestacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 8º assegura *“a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”*.

Nesse mesmo sentido, o projeto de lei em questão amplia a política de atenção do poder público à gestante, garantindo-lhe o acesso a iniciativas que promovam o desenvolvimento saudável da gestação.

Essa iniciativa parlamentar visa ainda proteger a mulher gestante e o nascituro de todas as formas de violência, seja ela física, sexual, psicológica ou emocional, além de vedar qualquer discriminação, crueldade, negligência ou exploração à mulher.

Tais medidas são necessárias a fim de resguardar a saúde da mulher e do nascituro e garantir o acesso a programas de atenção humanizada à gravidez no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Destaca-se ainda a inserção da família como rede essencial de apoio durante o processo gestacional e o fortalecimento dos vínculos afetivos que permitam o cuidado integrativo da mulher gestante. Dessa forma, entende-se que

SF/22616.12586-48



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora MARIA DAS VITÓRIAS

o suporte multidisciplinar promovido pelo Estado deve ser direcionado não somente para a gestante, como também ao núcleo familiar no qual ela se encontra inserida.

A garantia ao acesso multidisciplinar permitirá a correta identificação da necessidade da mulher vinculada ao seu contexto sócio familiar e comunitário, os vínculos afetivos e de apoio, sua história reprodutiva, expectativas com relação à maternidade, situação de saúde e a presença de condições crônicas e uso de medicamentos, assegurando maior assertividade do acompanhamento com a equipe de saúde.

Nesse sentido, torna-se imperioso estabelecer uma política de atenção contínua e integral, de forma humanizada e segura, com equidade e proteção à vida do nascituro e da mulher.

Como parte do processo, o legislador brasileiro deve proclamar solenemente o valor da vida, reconhecendo que a gestante e o nascituro precisam da proteção dos pais, da família, do Estado e da sociedade em geral, a fim de que os direitos que lhes são garantidos no texto constitucional sejam efetivamente cumpridos.

Sala das Sessões,

Senadora **Maria das Vitórias**  
**PSD/AC**

SF/22616.12586-48